



20/08/2025

Número: **0802907-40.2022.8.14.0013**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Juiz Convocado ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 81.901,60**

Processo referência: **0802907-40.2022.8.14.0013**

Assuntos: **Aposentadoria / Pensão Especial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                          | Advogados                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE) |                                                                                |
| P. C. N. S. (APELADO)                                           | BRENDA SILVA DA SILVA (ADVOGADO)<br>WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) |
| MARIA DE NAZARE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS (APELADO)            | BRENDA SILVA DA SILVA (ADVOGADO)<br>WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                              |  |
|---------------------------------------------------|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 29142646   | 13/08/2025<br>11:54 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0802907-40.2022.8.14.0013**

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARIA DE NAZARE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS, P. C. N. S.

**RELATOR(A):** Juiz Convocado ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 20/1998. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 98-A DA LC Nº 039/2002. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível manejada contra sentença que reconheceu o direito de dependentes de servidor temporário à pensão por morte, com fundamento no art. 98-A da Lei Complementar Estadual nº 039/2002.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia consiste em definir se é devido o benefício de pensão por morte aos dependentes de servidor temporário, admitido antes da EC nº 20/1998 e que recolheu contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, à luz da legislação estadual então vigente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou comprovado nos autos que o servidor falecido ingressou no serviço público estadual em 1988 e realizou contribuições para o RPPS.

4. O art. 98-A da LC nº 039/2002, introduzido pela LC nº 125/2019, assegura o direito à pensão por morte aos dependentes de servidor não



efetivo, desde que comprovado o ingresso no serviço público antes da EC nº 20/1998 e o recolhimento de contribuições ao RPPS.

5. A jurisprudência do TJPA tem se firmado no sentido de reconhecer o direito à pensão por morte nas hipóteses em que há atendimento aos requisitos legais mencionados.

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento majoritário da Corte e com a legislação aplicável ao caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É devida a pensão por morte aos dependentes de servidor temporário que ingressou no serviço público antes da EC nº 20/1998 e contribuiu para o RPPS estadual, nos termos do art. 98-A da LC nº 039/2002."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 40, §13; CF/1988, art. 201, §9º;  
LC nº 039/2002, art. 98-A (com redação dada pela LC nº 125/2019).

Jurisprudência relevante citada:

TJPA, Apelação Cível nº 0865075-24.2021.8.14.0301, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/09/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de quatro a onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Álvaro José Norat de Vasconcelos (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (membro).

Belém, data e hora registradas no sistema.



**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS  
(RELATOR):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ – IGEPPS** contra decisão monocrática de minha lavra que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela provisória de urgência com danos morais ajuizada por **PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS** e por **MARIA DE NAZARÉ SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS** em face do recorrente, negou provimento ao recurso de apelação cível, sendo a ementa assim lavrada:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 20/1998. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 98-A DA LC Nº 039/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) contra sentença que concedeu pensão por morte a dependentes de servidor público temporário falecido antes de se aposentar, com reconhecimento do direito ao benefício com base no art. 98- A da Lei Estadual Complementar nº 039/2002.



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se o servidor falecido no qual era temporário, mas admitido antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, possui direito à concessão de pensão por morte a seus dependentes, conforme previsto na legislação estadual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecido ingressou no serviço público estadual antes da EC nº 20/1998 e teve contribuições reco colhidas ao RPPS estadual, conforme comprovado nos autos.

4. A Lei Complementar Estadual nº 039/2002, em seu art. 98-A, introduzida pela LC nº 125/2019, garante o direito à aposentadoria e à pensão por morte aos servidores não efetivos que ingressaram antes da EC nº 20/1998 e desenvolvidos para o RPPS estadual.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem reconhecido o direito à pensão nos casos em que os requisitos do art. 98-A da LC nº 039/2002 são atendidos, reforçando a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

"É devida a pensão por morte aos dependentes de servidor temporário que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/1998 e contribuíram para o RPPS estadual, nos termos do art. 98-A da LC n.º 039/2002."

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 13; CF/1988, art. 201, § 9º; LC nº 039/2002, art. 98-A.

Em suas razões recursais (id. 26369809, págs. 1/6), após realizar breve síntese factual, sustenta o não cumprimento dos requisitos legais necessários aos servidores não titulares do cargo efetivo e pensionistas para que os dependentes sejam considerados beneficiários do regime próprio de previdência estadual. Cita o art. 98-A da Lei Complementar (LC) n.º 39/02, incluído pela LC n.º 125/19.

Explica que Estado do Pará assegurava aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, contudo, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou procedente a ADI n.º 7198, no qual fora entendido pela Inconstitucionalidade do art. 98-A da LC 39/02, estando, dessa maneira, os agentes públicos não titulares de cargos efetivos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Argumenta, nesse sentido, que é assegurada a aposentação dos servidores não titulares de cargo efetivo, desde que tenham implementado os requisitos até 22/08/2023 e, desse



modo, deve ser assegurada a pensão por morte decorrente do óbito de servidores não titulares de cargo efetivo que tenham implementado requisitos para aposentadoria até 22/08/2023, o que não fora constatado neste caso concreto.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para declarar a ausência do direito pleiteado pelo recorrido.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão constante no id. 27040621, pág. 1.

É o relatório.

### **VOTO**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS  
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo e, não sendo o caso de retratação, conheço do agravo interno, pelo que coloco o feito em mesa para julgamento.

Cuida-se de agravo interno aviado pelo Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS contra decisão unipessoal de minha lavra que negou provimento a apelação por si intentada em ação ordinária previdenciária aforada por Maria de Nazaré Souza do Nascimento Santos e Paulo Cesar Nascimento Santos e confirmou sentença que concedeu em favor dos autores a pensão por morte de Paulo Ricardino dos Santos

O inconformismo do recorrente, contudo, não merece prosperar, visto que não logrou êxito em trazer nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada na decisão hostilizada. Explico.

O agravante sustenta o não cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da pensão por morte. Com efeito, no que versa sobre o preenchimento ou não dos requisitos que ensejam a concessão do benefício por pensão por morte, constato que estão presentes, visto que o segurado teve o ingresso no serviço público em 01/11/1988, por intermédio da Portaria n.º 143/1988 (id. 25385617, pág. 1), constante no histórico funcional e financeiro do falecido, emitido pela Secretaria Executiva de Educação (id. 25385600, pág.1). Ademais, extrai-se dos autos a constituição do segurado para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará (RPPS).



Destarte, o presente caso concreto enquadra-se na norma prevista no § 1º, incisos I e II, do art. 98-A da Lei Complementar (LC) nº 039/02, uma vez que o ex-servidor fora admitido no serviço público estadual no interregno compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo vertido contribuições ao RPPS do Estado do Pará durante todo o exercício de suas funções.

Nesse contexto, reproduzo trechos da decisão que apreciou com clareza a controvérsia:

(...)

Cinge-se a controvérsia sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor público não estatutário nomeado antes de 1989.

Nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo em comissão, função temporária ou emprego público é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, a prova documental demonstra que o segurado, ora falecido, ingressou no serviço público como temporária em 01/11/1988 e contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará durante vários anos, conforme Histórico Funcional e Financeiro n.º 153/2021 e Contracheques.

Cumprir registrar, ainda, que a contratação temporária observou o regime da Lei Estadual n.º 5.389/87, a qual previu em seu art. 9º, o seguinte:

Art. 9º - Os servidores temporários (art. 2º, I, a e b) serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará (IPASEP).

Posteriormente, com a Emenda Constitucional n.º 20/98, foi incluído o §13 no art. 40 da CF/88, determinando a aplicação do Regime Geral de Previdência Social aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente comissionado, ou temporário, ou emprego público:

(...)

Na esfera estadual, a Lei Complementar n.º 39/2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, seguiu a ordem do §13 da CF/88, estabelecendo que o servidor não efetivo deve ser regido pelo RGPS. Senão vejamos:

(...)

Porém, o art. 98-A da Lei Complementar n.º 039/2002, introduzido pela Lei Complementar n.º 125/2019, com o desígnio de sanear esse tipo de irregularidade. Vejamos os termos do referido dispositivo:

(...)

**O caso em apreço se amolda a norma insculpida no §1º, incisos I e II, do art. 98-A da LC 039/2002, pois a ex-servidora fora admitida durante o intervalo da promulgação da CF/88 e a EC 20/98 e contribuiu para o**



**RPPS estadual durante todo o período funcional.**

**Nessa esteira, conforme os ditames do caput do art. 98-A, ocorrido o óbito do servidor - fato gerador do benefício - até a data da publicação da LC 125, de 30/12/2019, o viúvo, seu dependente, faz jus ao recebimento da pensão por morte pelo IGEPREV.**

(...)

Nesse contexto, ressalta-se, novamente, que os agravados fazem jus ao direito pleiteado, vez que a legislação específica aplicável ao caso concreto se encontra disposta no art. 98-A da LC n.º 039/2002, o qual fora introduzido por intermédio da LC n.º 125/2019. A legislação garante o direito à aposentadoria aos servidores públicos que não ocupam cargo efetivo, bem como à pensão por morte aos seus dependentes, desde que, de forma cumulativa, estejam satisfeitas as condições de ingresso no serviço público em data anterior à promulgação EC n.º 20/98 e de comprovação do recolhimento de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Levando em consideração que o falecido ingressou no serviço público estadual em 1988, sob regime temporário, contribuindo para o RPPS, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício neste específico dos autos.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado guerreado, pelo que deverá ser mantido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo interno e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Advirto que a interposição de recurso com o fito meramente procrastinatório configurará ato atentatório a dignidade da justiça e também litigância de má-fé, com aplicação cumulativa das multas previstas na legislação processual civil (arts. 77, II, III e IV; 80, IV, V, VI e VII, e 536, §1º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se a baixa eletrônica dos autos nos assentos de registro do acervo deste Relator e encaminhem-se os autos à instância de origem para o início do cumprimento de sentença.

É como voto.

Publique-se e intime-se.

A Secretaria para as providências de praxe.

Belém, PA, data e hora registradas pelo sistema.

**JUIZ CONVOCADO ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**

Relator





Belém, 13/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 20/08/2025 09:10:58

Número do documento: 25081311543621300000028316625

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081311543621300000028316625>

Assinado eletronicamente por: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS - 13/08/2025 11:54:36